

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 055/2020/P, de 29 de maio de 2020.¹

Estabelece os procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos administrativos sancionatórios para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, decorrentes de aplicação de penalidade de advertência, multa simples, multa diária e embargo.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, e considerando o contido no Relatório à Diretoria nº 037/2020/P, que acolhe, e,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos para a cobrança administrativa e executiva de multas provenientes da lavratura de Autos de Infração com Imposição de Penalidade pela CETESB;

Considerando os princípios que regem o Direito Administrativo, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos previstos na Lei Estadual nº 10.177/1998;

Considerando também o princípio da verdade material, plenamente aplicável no âmbito do processo administrativo enquanto garantia da indisponibilidade do interesse público, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório, que devem reger os processos administrativos sancionatórios; e,

Considerando que a execução fiscal de cobrança das multas ambientais deverá observar o princípio da razoabilidade no que diz respeito ao esgotamento de todos trâmites recursais e , ao mesmo tempo, os princípios da celeridade processual e da eficiência;

DECIDE:

¹ Com alterações decorrentes da Decisão de Diretoria nº 064/2020/P, de 30 de junho de 2020.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

Artigo 1º. Esta Decisão de Diretoria estabelece os procedimentos que devem ser seguidos no âmbito dos processos sancionatórios para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, decorrentes de aplicação de penalidade de advertência, multa simples, multa diária e embargo.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º. Os processos sancionatórios são orientados pelos princípios que regem a Administração Pública e o direito administrativo sancionador, bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

Artigo 3º. Os prazos estabelecidos nesta Decisão de Diretoria contam-se de forma corrida, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e subsidiariamente na Lei Federal nº 13.105/2015, que institui o Código de Processo Civil, da seguinte forma:

- I. os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento;*
- II. só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente regular na CETESB;*
- III. os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente na CETESB, ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal;*
- IV. a data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, e demais notificações no curso do processo, será constatada a partir da abertura da tarefa constante do “Comunique-se” ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no sistema da CETESB.*

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

Artigo 4º. Para os fins desta Decisão de Diretoria, entende-se por:

I. auto de inspeção: documento destinado ao registro de determinada inspeção em que o agente credenciado deve formalizar todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano constatado, preferencialmente se apoiando em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas para posterior georreferenciamento;

II. auto de infração: documento destinado à descrição clara e objetiva da infração administrativa ambiental constatada, do qual constam a indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível, sendo nomeados Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Advertência (“AIIPA”), Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Multa (“AIIPM”), Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Multa Diária (“AIIPMD”) e Auto de Infração com Imposição de Penalidade de Embargo (“AIPE”);

III. agente credenciado: empregado(a) da CETESB credenciado(a) para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de inspeção;

IV. agente autuante: aquele que é o responsável pela lavratura do AIIPA, do AIIPM, do AIIPMD e do AIPE;

V. autoridade julgadora de primeira instância:

- a) Gerência da Agência Ambiental nos processos decorrentes da lavratura de AIIPA pelo agente credenciado;
- b) Gerência de Departamento de Gestão Ambiental nos processos decorrentes da lavratura de AIIPM, AIIPMD ou AIPE lavrados pela correspondente Gerência da Agência Ambiental vinculada à Diretoria C;
- c) Gerência do Departamento nos processos decorrentes da lavratura de AIIPM, AIIPMD ou AIPE pelos agentes credenciados vinculados à Diretoria I.

VI. autoridade julgadora de segunda instância:

- a) Gerência de Departamento de Gestão Ambiental correspondente nos processos cuja autoridade julgadora de primeira instância seja a Gerência da Agência Ambiental vinculada à Diretoria C;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

- b) Diretoria C nos processos cuja autoridade julgadora de primeira instância seja a Gerência do Departamento de Gestão Ambiental;
- c) Diretoria I nos processos cuja autoridade julgadora de primeira instância seja a Gerência de Departamento vinculada à própria Diretoria.

VII. decisão de primeira instância: ato de julgamento proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado;

VIII. decisão de segunda instância: ato de julgamento proferido pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

IX. decisão de última instância: a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância ou pela autoridade julgadora de primeira instância e contra a qual não foi interposto recurso no prazo devido;

X. trânsito em julgado administrativo: momento processual em que a decisão de última instância se torna imutável e definitiva em âmbito administrativo, sendo este:

- a) o 21º dia após a data da ciência inequívoca do autuado sobre a lavratura do auto de infração contra o qual não foi interposto recurso no prazo devido;*
- b) o 21º dia após a data da ciência inequívoca do autuado sobre a decisão de primeira instância contra a qual não foi interposto recurso no prazo devido;*
- c) o 16º dia após a data da ciência inequívoca do autuado sobre a decisão de última instância.*

Artigo 5º. A apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente compete:

- I. ao agente credenciado, por meio da lavratura de AIIPA;
- II. à Gerência da Agência Ambiental vinculada à Diretoria C, por meio da lavratura de AIIPM, AIIPMD ou AIPE;
- III. à Gerência da Divisão vinculada à Diretoria I, por meio da lavratura de AIIPM, AIIPMD ou AIPE.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

Artigo 6º. Os processos administrativos sancionatórios decorrentes da imposição de penalidades administrativas se iniciam a partir da lavratura do auto de infração.

Artigo 7º. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

- I. pessoalmente;
- II. por seu representante legal;
- III. por via postal com aviso de recebimento;
- IV. por mensagem eletrônica; ou
- V. por edital.

§ 1º As formas de notificação de que trata o presente artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§2º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Artigo 8º. A notificação por via postal com aviso de recebimento é considerada válida quando:

- I. a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;
- II. recebida no mesmo endereço do autuado;
- III. recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso;
- IV. enviada para o endereço da pessoa jurídica constante no cadastro da CETESB;



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

V. enviada para o endereço da pessoa jurídica constante do CNPJ ou da JUCESP, quando ainda não cadastrada na CETESB.

Artigo 9º. Na hipótese de devolução de notificação por via postal com aviso de recebimento, o agente atuante sucessivamente realizará:

I. notificação por via postal com aviso de recebimento em novo endereço obtido, se constatado que o atuado se mudou ou é desconhecido no endereço; ou

II. notificação pessoal, se constatado que o atuado reside em endereço com restrição de entrega postal ou que tenha sido declarado ausente em notificação via postal com aviso de recebimento, desde que não comprometa as atividades da equipe de fiscalização.

Parágrafo único. É possível dirigir a nova tentativa de notificação ao endereço:

I. do sócio, no caso de pessoa jurídica; ou

II. do representante legal ou procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Artigo 10. A notificação por edital somente será realizada:

I. se infrutíferas as tentativas de notificação de que trata o artigo 9º;

II. quando demonstrado cabalmente o desconhecimento do local em que se encontra o atuado; ou

III. na hipótese de atuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país.

Artigo 11. O atuado pode indicar, a qualquer tempo, no curso do processo:

I. o endereço eletrônico para receber notificações, desde que haja concordância expressa e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

- II. endereços alternativos para recebimento de correspondências; ou
- III. o endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Artigo 12. Da notificação enviada ao autuado constará:

- I. sobre a possibilidade de concessão de desconto de 30% (trinta por cento) do valor para pagamento em cota única; de desconto de 15% (quinze por cento) do valor para parcelamento em até 30 (trinta) vezes; ou, de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor integral;
- II. que, caso não haja pagamento ou interposição de recurso, com o trânsito em julgado administrativo:
 - a. *será calculado o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ao valor da multa aplicada, a partir vencimento da guia de recolhimento até o mês do efetivo pagamento, a título de juros de mora; e,*
 - b. o valor da multa será definitivamente constituído, incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados dos Órgãos Estaduais (“Cadin/SP”) e inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.
- III. que o processo administrativo seguirá exclusivamente de forma eletrônica, sendo as comunicações posteriores enviadas via “Comunique-se” para o endereço eletrônico a ser informado pelo autuado, cujo prazo se iniciará automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio do e-mail pelo sistema eletrônico da CETESB;
- IV. a Notificação/Guia Recolhimento de Multa (“NGRM”).

CAPÍTULO III

DAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Artigo 13. São soluções legais possíveis para encerrar o processo, no que tange à multa simples e à multa diária após consolidação:



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

- I. pagamento com desconto de 30% do valor atualizado da multa;
- II. pagamento com desconto de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da multa parcelado em até 30 (trinta) vezes;
- III. parcelamento em até 60 vezes do valor integral.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios que tratam o *caput* será avaliada pela Diretoria em que o agente autuante for vinculado, mediante solicitação expressa do autuado.

Artigo 14. Para obter a concessão dos descontos do valor da penalidade de multa, o autuado terá os seguintes prazos para efetuar o pagamento em cota única ou parcelado, mediante assinatura do Termo de Aceite do parcelamento:

- I. 20 dias a partir da notificação da lavratura da autuação;
- II. 20 dias a partir da ciência da decisão da primeira instância recursal;
- III. 5 dias a partir da ciência da decisão de última instância.

Parágrafo único. O recurso apresentado intempestivamente não permite a renovação dos prazos dispostos neste artigo.

Artigo 15. Com o trânsito em julgado administrativo, a penalidade será cobrada em seu valor integral, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor atualizado, a partir do vencimento da guia de recolhimento até o mês do efetivo pagamento, a título de juros de mora.

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Artigo 16. Caberá a interposição de defesa administrativa contra a lavratura do AIIPA, do AIIPM, do AIIPMD e do AIPE no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 101 do Decreto Estadual nº 8.468/1976 e do artigo 113 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contados da data da ciência da autuação.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

§ 1º A defesa enviada por via postal considera-se protocolada na data de sua postagem e somente será recebida pela CETESB para processos físicos.

§ 2º O autuado será notificado para sanar eventual irregularidade formal da defesa, por ausência de assinatura ou de procuração outorgada a representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento.

Artigo 17. São requisitos da defesa administrativa:

- I. indicação da autoridade a que se dirige;
- II. identificação do autuado ou de seu representante, constando o nome, o prenome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ("CPF") ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ("CNPJ");
- III. indicação do endereço eletrônico para recebimento de notificações;
- IV. indicação do endereço para recebimento de notificações físicas;
- V. indicação do número do auto de infração e do respectivo processo;
- VI. formulação de pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e,
- VII. data e assinatura do autuado ou de seu representante legal.

Artigo 18. A intempestividade da defesa não afasta a instrução probatória dos autos e a observação do disposto no artigo 22 da Lei Estadual nº 10.177/1998.

Artigo 19. Caso o autuado deixe de apresentar sua peça de defesa, o processo administrativo sancionatório será enviado diretamente ao Setor de Contas a Receber ("AFFR") para prosseguimento às cobranças devidas.

Artigo 20. As autuações conexas serão autuadas em processos administrativos ambientais apartados, permitida a vinculação, e reunidas para julgamento conjunto, mediante solicitação do autuado ou por iniciativa de agente da CETESB, quando



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

houver risco de que sejam proferidas decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente.

Artigo 21. Os processos sancionatórios cujos autos de infração forem objeto de impugnação devem ser enviados ao Expediente da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente ("PJM/Expediente").

Artigo 22. O PJM/Expediente encaminhará ao Setor de Estudos e Pareceres de Meio Ambiente ("PJMA") os processos em que se identifique:

- I. que a defesa administrativa trata de questões exclusivamente de cunho jurídico;
- II. que a defesa administrativa foi protocolada intempestivamente;
- III. que o caso se subsume à orientação consolidada emitida e publicada pela CETESB.

Parágrafo único. Nos demais casos, o PJM/Expediente encaminhará os processos para análise do Setor de Análise de Recursos Administrativos ("PJMR"), o qual, caso entenda necessário, poderá encaminhar também para manifestação do PJMA.

Artigo 23. Compete aos setores vinculados à Divisão de Assuntos de Meio Ambiente ("PJM") analisar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração cotejando às razões trazidas pelo autuado em sua defesa administrativa.

Artigo 24. A análise feita pelo PJMR e/ou PJMA deverá apontar:

- I. os elementos que evidenciam a autoria e a materialidade da infração;
- II. a eventual existência de vícios sanáveis ou insanáveis;
- III. o correto enquadramento da conduta ao tipo infracional;
- IV. as razões de acolhimento ou rejeição dos argumentos apresentados na defesa; e
- V. a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa indicada.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

§ 1º Antes da elaboração do relatório técnico ou do parecer jurídico, é possível determinar excepcionalmente a realização de diligências.

§ 2º O PJMR e/ou o PJMA poderão remeter os autos ao agente autuante ou para outra área técnica de apoio para manifestação, uma única vez, se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

Artigo 25. Após análise do PJMR e/ou do PJMA, o processo será encaminhado à autoridade julgadora competente com a proposta de decisão objetivamente justificada.

Parágrafo único. A proposta de que trata o *caput* poderá ser pela manutenção ou cancelamento do auto de infração.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 26. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do auto de infração, em primeira instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada pelo PJMR e/ou pelo PJMA, que será parte integrante do ato decisório.

Parágrafo único. O acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão devem ser detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora.

Artigo 27. A autoridade julgadora notificará o autuado para comunicar a decisão proferida.

Artigo 28. Na hipótese de decisão de manutenção do auto de infração, o autuado será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, pagar a multa ou apresentar recurso administrativo à segunda instância.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

Parágrafo único. Da notificação enviada sobre a decisão pela manutenção do auto de infração constará:

I. sobre a possibilidade de concessão de desconto de 30% (trinta por cento) do valor para pagamento em cota única; de desconto de 15% (quinze por cento) do valor atualizado para parcelamento em até 30 (trinta) vezes; ou, de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor integral;

II. que, caso não haja pagamento ou interposição de recurso, com o trânsito em julgado administrativo:

a. *será calculado o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ao valor da multa aplicada, a partir do ao vencimento da guia de recolhimento até o mês do efetivo pagamento, a título de juros de mora; e,*

b. o valor da multa será definitivamente constituído, incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados dos Órgãos Estaduais (“Cadin/SP”) e inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

III. que, para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do “Comunique-se” ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no sistema da CETESB;

IV. a Notificação/Guia Recolhimento de Multa (“NGRM”).

Artigo 29. Na hipótese de decisão de declaração de nulidade do auto de infração, o processo será encaminhado à unidade responsável pela ação de fiscalização, preferencialmente ao agente autuante, para ciência.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA E DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE MULTA AMBIENTAL

Artigo 30. Caberá recurso administrativo contra a decisão de primeira instância no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 127 do Decreto Federal nº 6.514/2008, contado da data de ciência da decisão de primeira instância.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

Parágrafo Único. O prazo de 20 (vinte) dias será estendido às autuações lavradas com fundamento legal e enquadramento na Lei Estadual nº 997/1976 e em seu regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/1976.

Artigo 31. O recurso será dirigido à autoridade julgadora de primeira instância, que poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias, contado da data de recebimento dos autos, ou encaminhá-los à análise do PJMA, para posterior encaminhamento à autoridade superior.

Parágrafo único. O PJMA poderá remeter os autos solicitando análise técnica do PJMR e/ou de alguma área de apoio técnico, se verificar a necessidade de manifestação ou instrução documental complementar, com especificação do ponto a ser esclarecido ou mais bem instruído.

Artigo 32. A autoridade julgadora competente proferirá decisão de julgamento do recurso, em segunda instância, mediante acolhimento total ou parcial, rejeição ou complementação da proposta elaborada pela PJMA, que será parte integrante do ato decisório.

§ 1º O acolhimento parcial, a rejeição ou a complementação da proposta de decisão devem ser detalhadamente fundamentados pela autoridade julgadora.

§ 2º Não cabe novo recurso contra a decisão de segunda instância.

Artigo 33. Julgado o recurso, a autoridade julgadora notificará o autuado para comunicar a decisão proferida.

Parágrafo único. Da notificação enviada sobre a decisão pela manutenção do auto de infração constará:

I. sobre a possibilidade de concessão de desconto de 30% (trinta por cento) do valor para pagamento em cota única; de desconto de 15% (quinze por cento) do valor para parcelamento em até 30 (trinta) vezes; ou, de parcelamento em até 60 (sessenta) vezes do valor integral;

II. que, caso não haja pagamento, com o trânsito em julgado administrativo:



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

a. *será calculado o acréscimo de 1% (um por cento) ao mês ao valor da multa aplicada, a partir do vencimento da guia de recolhimento até o mês do efetivo pagamento, a título de juros de mora; e,*

b. o valor da multa será definitivamente constituído, incluído no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados dos Órgãos Estaduais ("Cadin/SP") e inscrito na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

III. *que, para fins de contagem de prazo, a data da ciência da decisão será constatada a partir da abertura da tarefa constante do "Comunique-se" ou automaticamente após o 10º dia contado de forma corrida a partir do envio da mensagem eletrônica ao endereço cadastrado no sistema da CETESB;*

IV. a Notificação/Guia Recolhimento de Multa ("NGRM").

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO DÉBITO

Artigo 34. Os débitos decorrentes das multas aplicadas poderão ser parcelados, a pedido do autuado, da seguinte forma:

I. em até 30 (trinta) vezes com pagamento com desconto de 15% (quinze por cento) do valor até a data do vencimento da guia de recolhimento;

II. em até 60 (sessenta) vezes com pagamento do valor integral previamente à inscrição na Dívida Ativa.

I.

§ 1º O deferimento do parcelamento, por meio de celebração de Termo de Aceite, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do valor da multa consolidado na qualidade de título executivo extrajudicial.

§ 2º Os acordos de parcelamentos serão celebrados em quantidades de Unidade Fiscal do Estado de São Paulo ("Ufesp").

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior ao estabelecido em ato normativo interno da CETESB.

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

§ 4º A primeira parcela terá seu vencimento na data da emissão do Termo de Aceite, devendo as demais parcelas vencer mensalmente.

§ 5º O solicitante poderá escolher o dia do mês para vencimento das parcelas: 5, 10, 15, 20, 25 e 30, restringindo-se a data da segunda parcela a 45 (quarenta e cinco) dias do pagamento da primeira.

Artigo 35. Os pedidos de parcelamentos de débito fora do estabelecido neste Capítulo deverão ser submetidos à aprovação da Diretoria Plena.

Artigo 36. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará imediata rescisão do parcelamento e na cobrança do débito consolidado.

Artigo 37. Será admitido um único reparcelamento dos débitos de parcelamento anterior rescindido.

§ 1º A celebração do novo termo de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de reparcelamento as disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Artigo 38. A consolidação do saldo de débitos parcelados não pagos integralmente, para fins de inscrição em dívida ativa, resulta da diferença entre o valor da multa originalmente consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Artigo 39. O parcelamento suspende a exigibilidade da multa e sua consequente inclusão no Cadin/SP e inscrição na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, enquanto devidamente cumprido.

CAPÍTULO VIII

DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

Artigo 40. Extingue a punibilidade:

- I. a prescrição executiva;
- II. a morte do autuado antes do trânsito em julgado administrativo, comprovada por certidão de óbito; e,
- III. a anistia.

§ 1º O auto de infração com punibilidade extinta não gera reincidência.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a autoridade julgadora competente determinará a apuração de responsabilidade funcional.

§3º Quando for constatada a extinção da punibilidade do autuado, será dada a baixa financeira do débito e encerrado o processo administrativo, com o devido encaminhamento ao arquivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41. Após a inscrição do débito na Dívida Ativa, os autos serão arquivados, mantido o seu registro no sistema para efeito de eventual caracterização de agravamento por reincidência.

Artigo 42. A partir da inscrição da multa na Dívida Ativa, a CETESB fica impossibilitada de proceder à qualquer forma de quitação direta, devendo o autuado tratar diretamente com a Procuradoria Geral do Estado (“PGE”) as questões relacionadas ao pagamento da multa ou à execução fiscal do AIIPM ou do AIIPMD.

Artigo 43. Esta Decisão de Diretoria não se aplica aos processos decorrentes das autuações em Fontes Móveis.

Artigo 44. Ficam revogadas as disposições que regulem o assunto de forma diversa.

Artigo 45. Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.



COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 037/2020/P, de 29 de maio de 2020.

Relatora: Patrícia Iglecias

Artigo 46. Divulgue-se a todos pelo sistema eletrônico.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 29 de maio de 2020.

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

PATRÍCIA IGLECIAS

Diretora - Presidente

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CLAYTON PAGANOTTO

Diretor de Gestão Corporativa

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

ZULEICA MARIA DE LISBOA PEREZ

Diretora de Controle e Licenciamento Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Diretor de Engenharia e Qualidade Ambiental

ORIGINAL
DEVIDAMENTE
ASSINADO

DOMENICO TREMAROLI

Diretor de Avaliação de Impacto Ambiental